



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Recuperação Judicial nº 0129619-42.2016.8.09.0051

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial na decisão do evento nº 952, com termo de compromisso assinado no evento nº 1001, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar relatório e parecer dos eventos pendentes de deliberação pelo Juízo, conforme cronograma de trabalho constante no evento nº 1006.

Em **14.12.2020**, visando conferir celeridade e efetividade ao feito de soerguimento, esta Administração Judicial informou que, até **13.01.2021**, apresentaria relatório indicando os pedidos e eventos não apreciados, com exceção de habilitações/impugnações que deverão ser feitas por dependência à recuperação judicial.

Entretanto, considerando as diversas habilitações/divergências realizadas no bojo destes autos, além de outras questões que demandam discussão em sede própria, sob pena de tumultuar o curso do presente feito, esta Administração Judicial indicará também os eventos que, em nosso entender, deverão ser bloqueados e intimados os respectivos procuradores para que procedam de modo diverso.

1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÕES A SER SUSCITADAS EM MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. BLOQUEIO DE EVENTOS.

O artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/05, regulamenta que *“As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”*

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: . .
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/02/2021 14:25:17



Por sua vez, o artigo 13, parágrafo único, do diploma mencionado acima, prevê que *“Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”*

Assim sendo, esta Administração Judicial entende que, conforme já informado pelo Juízo em outras oportunidades, as habilitações/impugnações de crédito constantes nos autos e outras que podem vir, todas retardatárias, visto que há muito escoado o prazo de verificação administrativa de créditos, deverão ocorrer por dependência à recuperação judicial, mediante peticionamento inicial e classificação processual própria no sistema de processo eletrônico.

Logo, opinamos para que os eventos a seguir sejam bloqueados, intimando-se os respectivos advogados para que diligenciem da forma acima mencionada, caso já não tenham assim procedido: **12, 22, 27, 29, 31, 75, 168, 257, 271, 697, 702, 703, 706, 708, 712, 713, 745, 930, 933, 934, 939, 945, 948, 998, 999 e 1003.**

Noutro giro, outra questão recorrente neste processo de recuperação judicial é o peticionamento por consumidores/clientes das empresas recuperandas, notadamente aqueles que, mediante assinatura de instrumentos particulares de promessas de compra e venda de imóveis, possuem dificuldades para proceder ao registro definitivo do bem adquirido após a quitação do respectivo preço, haja vista a existência de garantias incidentes sobre os bens objetos da alienação, normalmente hipotecas.

Com efeito, a Súmula nº 308, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevê que a hipoteca firmada entre a construtora (recuperanda) e o agente financeiro (credor), seja ela anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (consumidor).

Nessa toada, a intenção da Súmula nº 308, do C. STJ, é proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.

Assim sendo, não se mostra legítima a permanência do gravame nas matrículas dos imóveis adquiridos pelo consumidores, estando eles plenamente quitados, não podendo a relação das recuperandas com terceiros interferir no direito à propriedade plena do adquirente de boa-fé.

2

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Por oportuno, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) possui entendimento sedimentado acerca do tema, alinhando-se à sumulada jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE GRAVAME COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E BANCO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO ENTRE CONSUMIDOR E CONSTRUTORA. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. APLICABILIDADE DA SÚMULA 308 DO STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante disposição contida na Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel.

2. Eventual inadimplência da construtora perante a instituição financeira não pode constituir óbice para a baixa da hipoteca do imóvel quitado pelo comprador de boa-fé.

3. Restando comprovada, nos autos, a quitação integral do preço ajustado em contrato de compra e venda de imóveis firmado entre o autor e construtora, assiste àquele (comprador de boa-fé) o direito à baixa de gravame hipotecário nas respectivas matrículas, com vistas à escrituração, conforme reconhecido na sentença. [...]

(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 02902800720168090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 22/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/08/2019). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO DE CONSTRUTORA. QUITAÇÃO DO PREÇO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - A Súmula 308 do STJ consagra que a garantia hipotecária solenizada entre a incorporadora e o agente financiador do empreendimento, anterior ou posterior à

3

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, porque pautados pela total boa-fé, cabendo à instituição financeira a busca de outros bens do patrimônio da devedora para a quitação da dívida.

*II - Havendo a prática de ato ilícito surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente caso estejam presentes os requisitos legais como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal. Desse modo, é patente que o entrave injustificado para a outorga da escritura provoca dano moral indenizável. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, requisitos estes devidamente obedecidos pelo magistrado singular quando da prolação da sentença. **APELAÇÃO CONHECIDA, MAS, DESPROVIDA.***

(**TJ-GO** - Apelação Cível (CPC): 03840784420158090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de **18/03/2019**). (Grifou-se)

Logo, caso comprovada a quitação dos imóveis, os gravames não têm mais razão de ser, eis que a hipoteca concerne a uma relação entre o agente financeiro e a construtora, não tendo e nem podendo ter eficácia perante consumidor, nos termos da Súmula nº 308, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Contudo, esta Administração Judicial entende que a controvérsia deve ser aviada em demanda cognitiva própria, oportunizando-se às partes contraditório e ampla defesa, além da necessária produção de provas, para se atestar a quitação do preço, que, inclusive, sequer deve ser distribuída por dependência à presente recuperação judicial, visto que a pretensão funda-se, nitidamente, na declaração de ineficácia da garantia perante terceiro alheio à relação jurídica existente entre credores sujeitos ao concurso e devedoras recuperandas.

Noutras palavras, a procedência (ou não) da pretensão dos compradores de boa-fé, que firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda, independe de análise e deliberação do Juízo recuperacional, visto que não há qualquer implicação jurídica diversa o simples fato da construtora, contratante com o agente financeiro, estar em recuperação judicial.

Deste modo, esta Administração Judicial opina para que os eventos a seguir sejam bloqueados, intimando-se os respectivos advogados para que diligenciem da forma acima mencionada, caso já não tenham assim procedido: **39, 304, 831, 935 e 1005.**



2. DOS EVENTOS PENDENTES DE DELIBERAÇÃO. RELATÓRIO E PARECER DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Neste tópico, passaremos a indicar os eventos pendentes de deliberação, emitindo parecer caso a questão já esteja pronta para resolução:

Eventos	Pedido
584 e 1000	Requerimento de penhora no valor de R\$ 129.256,38.

Na oportunidade, a credora Amanda Alves Silva pleiteou a realização de ato de constrição patrimonial em desfavor das recuperandas, afirmando ser titular de quantia oriunda de processo judicial em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Inclusive, reiterou seu requerimento no evento nº 1000.

Deste modo, considerando que a prática de atos constritivos em desfavor de empresas em recuperação judicial cabe ao Juízo desde feito, esta Administração Judicial opina para que se ordene a intimação da credora Amanda Alves Silva, a fim de informar/comprovar a extraconcursalidade do crédito, bem como o respectivo trânsito em julgado da demanda.

Eventos	Pedido
843 e 903	Requerimento das empresas recuperandas para liberação da quantia histórica de R\$ 419.645,86, em razão da novação dos créditos do Banco Santander S/A, ante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

No evento nº 843, o Grupo TCI requereu a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada em conta vinculado ao Juízo, ante a venda de imóvel com garantia de hipoteca ao Banco Santander S/A e a novação automática operada pela aprovação do PRJ, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, no evento nº 903, reiterou-se o requerimento anteriormente formulado, adicionando novas razões ao pleito, especialmente os duros efeitos causados e as dificuldades de ordem prática gerados pela pandemia da Covid-19, ressaltando a essencialidade do valor para compor o fluxo de caixa das recuperandas.





De plano, esta Administração Judicial reconhece que dinheiro é bem essencial a toda e qualquer atividade empresária, sendo que a crise de liquidez tornou-se ainda mais severa nos últimos meses, ante os efeitos da pandemia que, diga-se de passagem, dispensa maiores comentários, de modo que a necessidade de se fazer caixa é uma realidade.

Contudo, forçoso reconhecer que a novação automática ocorrida pela aprovação do PRJ, por si só, deve ser vista com cautela, visto que, conforme informado no Relatório Circunstanciado do evento nº 1006, há dois recursos especiais interpostos pelo Grupo TCI, com exame de admissibilidade pendente na Presidência do TJ-GO, ambos recebidos no efeito suspensivo, tendo em vista o provimento de dois agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (CEF), cujos impulsos recursais anularam a deliberação tomada em AGC.

Em sendo assim, entendemos que a melhor solução passa por uma ponderação de princípios, quais sejam a preservação da empresa e a disponibilidade dos direitos patrimoniais, a fim de melhor atender aos interesses da coletividade.

Explica-se.

É sabido que os sócios administradores permanecem no controle da atividade empresária durante o curso do processo de recuperação judicial, salvo decisão judicial em sentido contrário, razão pela qual os atos negociais seguem em trâmite normal, com exceção das hipóteses previstas em lei, sob pena de engessar o desenvolvimento da empresa.

Noutra perspectiva, o crédito é direito patrimonial disponível, o que nos leva à conclusão de que sua tutela, primordialmente, deve ocorrer por seu titular, de modo que, caso não observado os interesses de determinado credor, este tem o direito de manifestar-se em contrariedade, apresentando justificativas legais para tanto.

Logo, em que pese a novação automática operada pelo PRJ estar suspensa por decisão judicial da instância revisora, deve-se levar em consideração que o Banco Santander S/A não manifestou-se nos autos para apresentar qualquer óbice ao levantamento do valor depositado, oriundo de contrato em que é titular de garantia hipotecária.

Neste ensejo, mesmo que o instituição financeira apresentasse qualquer oposição, o fato de ser titular de garantia real (hipoteca) não lhe confere a prerrogativa de oposição à liberação dos valores obtidos com a operação de compra e venda das recuperandas e terceiro

6

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





cliente, tendo em vista que o crédito da casa bancária é concursal, ou seja, deve ser pago nos moldes do PRJ e em sua respectiva classe creditícia, além de, em eventual cenário falimentar, ter prioridade pelo valor do bem gravado.

Ademais, a questão tornou-se ainda mais sensível se considerados os efeitos da pandemia da Covid-19, sendo que a injeção de liquidez ao Grupo TCI visa permitir a continuidade de sua atividade empresária e a possibilidade de fiel cumprimento do PRJ.

Deste modo, esta Administração Judicial opina pela liberação do valor, conforme requerido nos eventos nºs 843 e 903, com posterior obrigação de prestação de contas nestes autos acerca da utilização do numerário.

Eventos	Pedido
847 e 1004	Requerimento das empresas recuperandas para expedição de ofícios aos Registros de Imóveis da 1ª e 4ª Circunscrição de Goiânia para que baixem qualquer restrição constante das matrículas dos imóveis.

No evento nº 847, o Grupo TCI pleiteou a baixa das hipotecas pela aprovação do PRJ, bem como apresentou lista de imóveis. Por sua vez, no evento nº 1004, juntou-se aos autos ofício do cartório extrajudicial, solicitando esclarecimentos ao Juízo.

Nesse contexto, observa-se que a liberação das garantias não implica em meio de recuperação judicial propriamente dito, conforme prevê o artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sendo despicienda, portanto, a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Deste modo, esta Administração Judicial opina pela baixa das hipotecas, tendo em vista que a classificação do crédito na recuperação judicial importa no correto enquadramento para pagamento a ser realizado nas condições do PRJ e, na falência, implica na ordem legal de recebimento do aludido crédito, nada influenciando a destinação do bem gravado, ante a concursalidade da importância em qualquer dos cenários e a ausência de perda da qualidade de credor titular de garantia real.

Evento	Pedido
864	Requerimento genérico de atos de construção.



Trata-se de requerimento genérico de Zireni de Souza Barros, ao que parece, com indicação de autos processuais diversos, razão pela qual opinamos pelo seu bloqueio, visto que não guarda relação com o presente feito recuperacional.

Eventos	Pedido
830 e 904	Requerimento formulado por credor para antecipar seu pagamento, tendo em vista que seu representante legal está acometido com câncer, motivo pelo qual necessita de recursos para tratamento de saúde.

Trata-se de requerimento formulado por Eurobraz Construções e Acabamentos EIRELI – ME, representada legalmente por Rodrigo Mendes da Silva, tendo este último sido diagnosticado com câncer, necessitando de recursos para tratamento da doença.

Contudo, o requerimento foi formulado em **10.06.2020** e, após, não houve mais notícia do estado de saúde do representante legal, razão pela qual afigura-se necessária sua intimação, a fim de sabermos se remanesce a necessidade do pleito.

Por fim, caso persista o interesse, opinamos pelo oitiva do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) e vista sucessiva dos autos para esta Administração Judicial.

Evento	Pedido
938	Manifestação de SPE Daveiga Participações e Empreendimentos S/A ressaltando preocupação com o desfecho desta recuperação judicial, em especial com atos de levantamento de valores e bens pelo Grupo TCI.

Ao que parece, a empresa SPE Daveiga Participações e Empreendimentos S/A reitera questões já debatidas nestes autos e diversas vezes reiteradas, tendo o Grupo TCI manifestado acerca dos temas levantados e o Juízo rechaçado.

Desta feita, opinamos para que SPE Daveiga Participações e Empreendimentos S/A seja intimada a demonstrar que os requerimentos não se repetem e que não causam tumulto processual, apresentando resumo de suas pretensões sustentadas nestes autos e, após, oitiva das empresas recuperandas.

Por fim, requeremos nova vista dos autos, a fim de emitir parecer conclusivo.

8

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



Eventos	Pedido
932 e 943	Manifestação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Invista CF reiterando o pedido de sucessão processual pelo Wilbury NPL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, conforme evento nº 932.

Opinamos pela intimação das empresas recuperandas e, após, manifestação desta Administração Judicial.

Evento	Pedido
1008	Manifestação do Grupo TCI informando o ajuste dos honorários desta Administração Judicial, bem como requerendo sua homologação, nos percentuais de 1,6% e 1,3% a incidir sobre R\$ 203.629.938,78, em caso realização ou não, respectivamente, de nova AGC.

Considerando que os percentuais acima foram discutidos de forma conjunta, esta Administração Judicial requer a homologação do contido no evento nº 1008, bem como informa que o recurso de agravo de instrumento nº 5642936.79.2020.8.09.0000 perdeu o objeto naquilo que diz respeito aos honorários desta auxiliar, conforme evento nº 1009.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, esta Administração Judicial pugna a Vossa Excelência que:

a) ordene que todas as **habilitação/impugnações de crédito** sejam realizadas em autos apartados, por dependência à recuperação judicial, mediante peticionamento inicial e classificação processual própria no sistema de processo eletrônico, determinando que os eventos a seguir sejam bloqueados, intimando-se os respectivos advogados para que diligenciem da forma acima mencionada, caso já não tenham assim procedido: **12, 22, 27, 29, 31, 75, 168, 257, 271, 697, 702, 703, 706, 708, 712, 713, 745, 930, 933, 934, 939, 945, 948, 998, 999 e 1003;**

b) ordene que os **pedidos de baixa das garantias** sejam realizados em demanda cognitiva própria, oportunizando-se às partes contraditório e ampla defesa, além da necessária

9

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br





produção de provas, para se atestar a quitação do preço, que, inclusive, sequer deve ser distribuída por dependência à presente recuperação judicial, determinando que os eventos a seguir sejam bloqueados, intimando-se os respectivos advogados para que diligenciem da forma acima mencionada, caso já não tenham assim procedido: **39, 304, 831, 935 e 1005**;

c) acerca dos **eventos pendentes de deliberação**, esta Administração Judicial:

c.1) eventos nºs 584 e 1000: opina para que se ordene a intimação da credora Amanda Alves Silva, a fim de informar/comprovar a extraconcursalidade do crédito, bem como o respectivo trânsito em julgado da demanda;

c.2) eventos nºs 843 e 903: opina pela liberação do valor, conforme requerido nos eventos nºs 843 e 903, com posterior obrigação de prestação de contas nestes autos acerca da utilização do numerário;

c.3) eventos nºs 847 e 1004: opina pela baixa das hipotecas, tendo em vista que a classificação do crédito na recuperação judicial importa no correto enquadramento para pagamento a ser realizado nas condições do PRJ e, na falência, implica na ordem legal de percebimento do aludido crédito, nada influenciando a destinação do bem gravado, ante a concursalidade da importância em qualquer dos cenários e a ausência de perda da qualidade de credor titular de garantia real;

c.4) evento nº 864: opina pelo seu bloqueio, visto que não guarda relação com o presente feito recuperacional;

c.5) eventos nºs 830 e 904: opina pela intimação de Eurobraz Construções e Acabamentos EIRELI – ME, a fim de sabermos se remanesce a necessidade do pleito, e caso persista o interesse, opinamos peloitiva do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) e vista sucessiva dos autos para esta Administração Judicial;

c.6) evento nº 938: opina para que SPE Daveiga Participações e Empreendimentos S/A seja intimada a demonstrar que os requerimentos não se repetem e que não causam tumulto processual, apresentando resumo de suas pretensões sustentadas nestes autos e,

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



após, oitiva das empresas recuperandas. Por fim, requeremos nova vista dos autos, a fim de emitir parecer conclusivo;

c.7) eventos nos 932 e 943: opina pela intimação das empresas recuperandas e, após, manifestação desta Administração Judicial;

c.8) evento nº 1008: requer a homologação do contido no evento nº 1008, bem como informa que o recurso de agravo de instrumento nº 5642936.79.2020.8.09.0000 perdeu o objeto naquilo que diz respeito aos honorários desta auxiliar, conforme evento nº 1009.

Nesse ensejo, informamos ao Juízo que a “*Averiguação e Confeção de Termo de Diligência de todas as dependências e atividades exercidas pelas recuperandas, com registro fotográfico*” programada para juntada aos autos até **15.01.2021** ainda não foi realizada, tendo em vista que não houve data que atendesse aos representantes das empresas integrantes do Grupo TCI, sendo que, quando possível, procederemos à vistoria.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administração Judicial

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

11

